



## NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2013

**AUTOR DA CONSULTA:** Joaber Divino Macedo, Reitor da Fundação Universidade do Tocantins, nos termos do OFÍCIO/UNITINS/GRE/Nº053.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos acerca da necessidade de submissão às normas do Decreto Estadual nº 4.669/12 e da IN Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 1/2013, que dispõem sobre aplicação e prestação de contas de recursos de adiantamento.

### RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como no arcabouço doutrinário do Direito Administrativo brasileiro.

1. Por meio do expediente retro mencionado, a autoridade consulente questiona quanto à obrigatoriedade de aplicação das regras do Decreto 4.669/2012, bem como da IN conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN 01/2013, pela Fundação Universidade do Estado do Tocantins – quando da aplicação de recursos de adiantamento.

2. Inicialmente, importa registrar que Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, foi instituída pelo Poder Público Estadual, com autorização dada pela Lei Estadual nº 1.160, de 19 de junho de 2000, e regulamentada por estatuto, que a definiu como entidade jurídica de direito privado. Possui natureza cultural, científica e educacional e tem por principais objetivos o ensino, a pesquisa e a extensão universitária integrados à formação técnico-profissional, difusão da cultura e criação filosófica, científica e tecnológica.

3. Para melhor compreensão da matéria, necessário se faz apresentar o conceito de Fundação Pública de direito Privado, qual seja, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos públicos e de outras fontes. É o que se depreende do art. 37, XIX da Constituição da República Federativa do Brasil e da EC 19, de 1998.

4. Também é importante assinalar que, quando a Administração Pública cria fundação de direito privado, ela se submete ao direito comum em tudo aquilo que não for expressamente derogado por normas de direito público, podendo essas normas derogatórias constar da própria Constituição, de leis ordinárias e complementares e ainda da própria lei singular que instituiu a entidade.<sup>1</sup>

05. Nas lições de Maria Sylvia Zenella Di Pietro, (2011, p. 498), em relação às normas regentes de tais instituições, afora as derrogações previstas nas leis instituidoras, as fundações públicas de direito privado se subordinam às normas do direito público nos seguintes aspectos:

<sup>1</sup> Neste sentido, Di Pietro, Maria Sylvia Zenella. Direito Administrativo – 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.



- Subordinação à fiscalização, controle e gestão financeira, o que inclui fiscalização pelo Tribunal de Contas e controle administrativo, exercido pelo Poder Executivo, com sujeição a todas as medidas indicadas no Decreto Lei 200 (art. 49, inc. X, 72 e 73 da Constituição);
- Equiparação de seus empregados a funcionários públicos para os fins previstos no art. 37 da constituição, inclusive acumulação de cargos, para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429, de 2-6-92);
- Submissão à Lei 8.666/93, de 21-6-93, nas licitações e contratos, nos termos dos artigos 1º e 119;
- Em matéria de finanças públicas, as exigências contidas nos arts. 52, VII, 169 e 165, §§ 5º e 9º, da Constituição; dentre outros.<sup>2</sup>

06. Neste sentido, vale informar que o orçamento da UNITINS é composto por recursos públicos, provenientes do tesouro estadual, e próprios, provenientes de arrecadações com prestação de serviços.

07. Com efeito, no tocante à parcela dos recursos repassados pelo Estado, sua execução se submete à égide do direito público, obrigando-se, portanto, aos regramentos da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, bem como, submete-se ao controle Interno do Poder Executivo Estadual e à fiscalização pelo Tribunal de Contas no que se refere a planejamento orçamentário, execução financeira e licitações e contratos.

08. Por outro lado, a porção de recurso que compõe o orçamento da Fundação Universidade do Tocantins, que é de origem própria, submete-se aos ditames da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do Decreto Federal nº. 1978, de 21 de dezembro de 1982, que dispõem sobre normas de direito financeiro no setor privado.


09. Por fim, com base nestas premissas, orientamos que diante do fato de os recursos aplicados por meio de adiantamento, no âmbito da UNITINS serem de origem própria, não necessitam ter submissão aos ditames do Decreto nº. 4.669/12 e da IN Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 1/2013, que regulam a execução dessa natureza de despesa em âmbito estadual.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS,  
AOS 31 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2013.

  
**ELIANA RODRIGUES DA SILVA**

Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

I – De acordo;

  
**JOSE PEDRO DIAS LEITE**  
Secretário-Chefe